SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278694 - SP (2026/0228466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN GABRIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. DOSIMETRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, buscando o reconhecimento da possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos com fundamento na exceção do art. 44, § 3º, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Condenação por dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal) à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com 88 dias-multa e fixação de valor mínimo para reparação de danos em R$ 100,00.

3. *As decisões anteriores*. No julgamento da apelação, mantidas a dosimetria e o regime, reduzida, de ofício, a pena de multa para 22 dias-multa, no valor unitário mínimo; embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes.

4. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta reincidência não específica, confissão, reduzido valor do dano e inexistência de lesão física às vítimas, afirmando ser socialmente recomendável a substituição da pena, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60940718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ced3462a-d5ea-47d6-8535-689678cf4483

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da reincidência não específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base na exceção prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal; e (ii) saber se o regime inicial semiaberto se mostra adequado à pena imposta, consideradas a reincidência e a valoração negativa de vetoriais na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. O Agravante não infirmou os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ.

7. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se justificada pela culpabilidade e pelos motivos do crime, concretamente evidenciados pela prática do delito mediante violência e grave ameaça contra funcionários de instituição bancária e por ato de retaliação em razão de negativa de concessão de empréstimo.

8. O regime inicial semiaberto é compatível com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis; Súmula 269/STJ: o regime semiaberto ao reincidente somente é admissível quando favoráveis as circunstâncias judiciais, hipótese não verificada.

9. A incidência do art. 44, § 3º, do Código Penal exige, além da reincidência não específica, que a substituição da pena se mostre socialmente recomendável e que estejam presentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal; a maior reprovabilidade da conduta, revelada pelas circunstâncias do crime, afasta tais requisitos.

10. A confissão e o reduzido valor do dano não neutralizam os elementos concretos de maior gravidade da conduta, não sendo suficientes para justificar a substituição da pena corporal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ced3462a-d5ea-47d6-8535-689678cf4483

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ced3462a-d5ea-47d6-8535-689678cf4483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278694 - SP (2026/0228466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN GABRIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. DOSIMETRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, buscando o reconhecimento da possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos com fundamento na exceção do art. 44, § 3º, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Condenação por dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal) à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com 88 dias-multa e fixação de valor mínimo para reparação de danos em R$ 100,00.

3. *As decisões anteriores*. No julgamento da apelação, mantidas a dosimetria e o regime, reduzida, de ofício, a pena de multa para 22 dias-multa, no valor unitário mínimo; embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes.

4. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta reincidência não específica, confissão, reduzido valor do dano e inexistência de lesão física às vítimas, afirmando ser socialmente recomendável a substituição da pena, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60317383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8f58f2bc-83ca-4175-8a91-940ef79292a3

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da reincidência não específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base na exceção prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal; e (ii) saber se o regime inicial semiaberto se mostra adequado à pena imposta, consideradas a reincidência e a valoração negativa de vetoriais na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. O Agravante não infirmou os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ.

7. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se justificada pela culpabilidade e pelos motivos do crime, concretamente evidenciados pela prática do delito mediante violência e grave ameaça contra funcionários de instituição bancária e por ato de retaliação em razão de negativa de concessão de empréstimo.

8. O regime inicial semiaberto é compatível com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis; Súmula 269/STJ: o regime semiaberto ao reincidente somente é admissível quando favoráveis as circunstâncias judiciais, hipótese não verificada.

9. A incidência do art. 44, § 3º, do Código Penal exige, além da reincidência não específica, que a substituição da pena se mostre socialmente recomendável e que estejam presentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal; a maior reprovabilidade da conduta, revelada pelas circunstâncias do crime, afasta tais requisitos.

10. A confissão e o reduzido valor do dano não neutralizam os elementos concretos de maior gravidade da conduta, não sendo suficientes para justificar a substituição da pena corporal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN GABRIEL BATISTA GOMES** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em que se pretende o reconhecimento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento na exceção prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal.

Sustenta o agravante que a condenação anterior refere-se a delito diverso daquele ora examinado, caracterizando reincidência não específica, bem como afirma

Documento eletrônico VDA60317383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8f58f2bc-83ca-4175-8a91-940ef79292a3

serem favoráveis à substituição fatores como a confissão espontânea, o reduzido valor do dano e a inexistência de lesão física às vítimas (fls. 554-557).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não provimento do recurso especial.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixando-se, ainda, o valor mínimo para reparação de danos em R$ 100,00 (fls. 325-337).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a dosimetria e o regime, e, de ofício, reduziu a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 413-423).

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes (fls. 463).

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, a aplicabilidade da exceção do artigo 44, § 3º, do Código Penal à vedação do inciso II do mesmo dispositivo, afirmando ser a reincidência não específica (condenação anterior por roubo tentado, art. 157, CP) e a suposta recomendabilidade social da substituição, à luz da confissão, do ínfimo valor do dano e da ausência de resultado lesivo à pessoa.

Inicialmente, destaco que, na decisão impugnada, registrei que o acórdão recorrido examinou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, reconhecendo a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria: a culpabilidade e os motivos do crime.

Documento eletrônico VDA60317383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8f58f2bc-83ca-4175-8a91-940ef79292a3

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça contra funcionários da instituição bancária, circunstância utilizada como vetorial negativa em razão da coexistência de duas qualificadoras previstas para o crime de dano qualificado. Além disso, os motivos do delito foram considerados especialmente reprováveis, porquanto a conduta decorreu de ato de retaliação à agência bancária em razão da negativa de concessão de empréstimo.

Nesse sentido, concluí que a exasperação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza o incremento da pena quando amparada em motivação idônea e individualizada.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, assentei que o regime semiaberto mostra-se compatível com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora a pena definitiva tenha sido estabelecida em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, a circunstância de o réu ser reincidente, aliada à presença de duas vetoriais negativamente valoradas, afasta a possibilidade de adoção do regime mais brando. Nesse sentido: AgRg no AR Esp n. 3.136.007/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

Ademais, a Súmula 269 do STJ estabelece que a fixação do regime semiaberto ao reincidente somente é admissível quando favoráveis as circunstâncias judiciais, hipótese não verificada no caso dos autos.

Por fim, ao contrário do que sustenta a defesa no presente agravo regimental, embora a reincidência não específica constitua requisito necessário para eventual incidência da norma excepcional, tal circunstância, por si só, não autoriza a substituição da pena. Exige-se, ainda, que a medida seja socialmente recomendável e que estejam presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal. E, nesse ponto, conforme destacado na decisão impugnada, esses pressupostos não se encontram satisfeitos.

As instâncias ordinárias reconheceram, com fundamento no acervo probatório, que o recorrente praticou o delito mediante violência e grave ameaça contra funcionários da instituição financeira, agindo por inconformismo diante da negativa de concessão de crédito. Tais circunstâncias revelam maior grau de censurabilidade da conduta e

Documento eletrônico VDA60317383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8f58f2bc-83ca-4175-8a91-940ef79292a3

evidenciam reprovação suficiente para afastar a conclusão de que a substituição da pena seja socialmente recomendável.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas a demonstrar maior reprovabilidade do comportamento delitivo, afasta o preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 44, III, do Código Penal, legitimando o indeferimento da substituição da pena corporal.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Embora a reincidência não seja específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser legitimamente negada quando a medida não se mostra socialmente recomendável em face de antecedente por crime grave cometido com violência ou grave ameaça, em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.169.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA BASILAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não há ilegalidade na negativa de substituição da reprimenda corporal por sanções restritivas de direitos, pois, observadas a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e

Documento eletrônico VDA60317383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8f58f2bc-83ca-4175-8a91-940ef79292a3

a condição de reincidente em crime doloso, ainda que não específico, o agravante não preenche os requisitos legais.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.722.596/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, a circunstância de o agravante ter confessado espontaneamente a prática delitiva, bem como o reduzido valor do dano causado, não são suficientes para neutralizar os elementos concretos que demonstram a maior gravidade da conduta e justificam o afastamento da benesse pleiteada.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60317383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8f58f2bc-83ca-4175-8a91-940ef79292a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.694 / SP

Número Registro: 2026/0228466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50128875520224036105

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN GABRIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN GABRIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 08ef9015-1ca6-41dd-9911-87ffc96e21ba

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 08ef9015-1ca6-41dd-9911-87ffc96e21ba